ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	**:**	**AC02-G.MJMS-320/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/10574/2013
PROTOCOLO	**:**	1424985
ÓRGÃO	**:**	CAMARA MUNICIPAL DE PORTO MURTINHO
RESPONSÁVEL	**:**	MARCO ANDREI GUIMARÃES
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO 005/2013
RELATORA	**:**	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. MULTA REGIMENTAL.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Versam os presentes autos sobre o **Contrato nº 005/2013,** celebrado entre a **Câmara Municipal de Porto Murtinho** e a empresa **Comunicarte Publicidade e Propaganda Ltda. -ME,** objetivando a contratação de agência de publicidade, para prestar serviços de natureza contínua.

Analisando os autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços nº 001/2013 e o instrumento de contrato foram julgados legais e regulares, através da Decisão Singular 8879/2013.

Neste momento processual objetiva-se apreciar a regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo.

Os autos foram encaminhados à 6ª Inspetoria de controle Externo que, através da Análise ANA –6ICE-16574/2014, se manifestou:

-Pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, com ressalva à remessa intempestiva a esta Corte de Contas;

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV – 15966/2014, assim opinou:

-Pela regularidade e legalidade do 1º termo aditivo;

-Pela aplicação de multa ao jurisdicionado, em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

III – DO VOTO

Verifico que até o presente momento foi celebrado apenas 01 (um) termo aditivo ao contrato 05/2013 e, por meio da documentação juntada, constato que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à formalização do termoaditivo, nos moldes do objeto contratado.

Observo que a juntada da documentação considerada necessária à aprovação das contas, não desconfigurou a intempestividade apontada pelo Corpo Técnico, infringindo então o disposto no artigo 110, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 10 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1- Pela legalidade e regularidade na formalização do 1º termo aditivo ao contrato nº 05/2013, com fulcro no artigo 13, inciso II c/c artigo 120, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;

2- aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS** ao Senhor **MARCO ANDREI GUIMARÃES** – Ordenador de Despesas e Presidente da Câmara Municipal de Porto Murtinho/MS, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, com fincas no artigo 44, inciso I e artigo 46 da Lei Complementar 160/2012;

3- conceder o prazo regimental de 60 (sessenta) dias, para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, sob pena de execução;

4- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de março de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm